

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS E DOS REQUISITOS

Art. 44. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, obrigatoriamente, com antecedência de no mínimo seis meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei 8069/90 e legislações correlatas.

Art. 45. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I - inscrição dos candidatos;

II – processo de orientação aos candidatos: curso de 24 horas em caráter eliminatório, com 100 % de presença obrigatória, salvo justificativa a ser apreciada e aprovada pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha;

III – prova escrita de caráter classificatório e eliminatório;

IV - avaliação psicológica de caráter eliminatório;

V - votação.

Parágrafo Único - As etapas previstas nos incisos I e V poderão ser delegadas a uma Comissão especialmente designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e as etapas a que se referem os incisos II, III e IV, poderão ser realizadas por instituição incumbida regimental ou estatutariamente para esse fim, ou de notória especialização na área, escolhida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 46. A Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha responsável pela coordenação dos trabalhos relativos ao Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares será composta por 05 (cinco) membros, sendo:

I - 02 (dois) indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representando o Governo;

II - 02 (dois) indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representando a sociedade civil

III - 01 (um) indicado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 47. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral comprovada através de certidão de antecedentes criminais;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município comprovado através do título de eleitor registrado na Comarca de São Francisco do Sul;

IV - atuação profissional ou voluntária de, no mínimo, 02 (dois) anos com criança ou adolescente, comprovada mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho ou voluntariado, cumulativamente ou isoladamente, nas seguintes áreas:

a) atendimento direto de coletivos de crianças e adolescentes em instituição governamental ou da sociedade civil na promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - participar com frequência de 100% (cem por cento) de curso prévio de orientação e outras atividades, quando promovidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relacionadas à política de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º São impedidos de servir no Conselho Tutelar, marido, mulher, ascendentes, descendentes, sogro, sogra, genro, nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio, sobrinho, sobrinha, padrasto, madrasta, enteado ou enteada, de representantes e agentes políticos dos Poderes Executivo, Legislativo, Autoridade Judiciária e representante do Ministério Público.

§ 2º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital e, membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO DE ESCOLHA COM PROVA OBJETIVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS A RESPEITO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 48. Integrará a escolha dos Conselheiros Tutelares um processo de capacitação dos candidatos, que compreenderá:

I - curso de orientação;

II - aplicação de uma prova objetiva de conhecimentos específicos e gerais.

III - avaliação psicológica observando os seguintes atributos:

- a) Capacidade de atuação;
- b) Capacidade de Escuta;
- c) Capacidade de Comunicação;
- d) Capacidade de Buscar e repassar informações;
- e) Capacidade de Interlocução;
- f) Capacidade de Negociação;
- g) Capacidade de Articulação;
- h) Capacidade de Administração de Tempo;
- i) Capacidade de Condução de Reuniões;
- j) Capacidade de Interação Sócio-familiar;

§ 1º O curso de orientação abrangerá as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2º prova abrangerá as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) noções de informática e prova de redação;

§ 1º O curso de orientação e a prova abrangerão as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), considerando as respectivas modificações das leis mencionadas, peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de Conselheiro, bem como.

§ 2º Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos (ECA) e noções de informática, o candidato que obtiver 70% (setenta por cento) de acerto nas questões da prova.

§ 3º Considerar-se-á aprovado na prova de redação o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) pontos.

§ 4º A entidade responsável pelo processo de orientação expedirá certificado aos seus concluintes.

§ 5º O processo de aplicação da prova, terá duração máxima de 04 (quatro) horas, e realizar-se-á na data e horário fixados no edital.

§ 6º O não comparecimento ao curso de orientação e ao exame de aferição exclui o candidato do processo de escolha do Conselho.

Art. 49. Os candidatos aprovados no processo de orientação e não impugnados, nos termos do artigo 54 desta lei, estarão aptos a participar do processo de escolha.

Parágrafo Único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser desincompatibilizado, com antecedência mínima de 60 dias da data do lançamento do edital.

Art. 50. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação, no Jornal do Município e/ou em jornal de circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II - às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e aos Juízes de Direito da Infância e Juventude da Comarca da São Francisco do Sul;

III - aos principais estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município;

IV - às principais entidades representativas da sociedade civil do Município.

SEÇÃO VII

DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 51. A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que abrirá o prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para as inscrições dos candidatos, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

I - cédula de identidade;

II - título de eleitor do município;

III - comprovação de residência no Município;

IV - comprovação da atuação profissional ou voluntária, referida no artigo 48 inciso IV;

V - certidão negativa expedida pelas justiças criminal e cível, federal e eleitoral;

VI - publicação do ato de desligamento de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Quadro de Publicações Oficiais do Município de São Francisco do Sul para comprovação do disposto no parágrafo único do artigo 50 desta lei;

VII - declaração expressa atestando que o candidato não foi condenado em processo administrativo disciplinar, com pena de suspensão ou demissão.

VIII – Os ocupantes de cargos em comissão, deverão se afastar no prazo de seis meses antes da data do processo de votação.

Art. 52. Serão previstos no edital do processo de escolha as demais condições para inscrições, impugnações, prazos e outros procedimentos necessários ao andamento do certame, após aprovação pela Plenária do CMDCA.

§ Único. A impugnação a qualquer uma das fases do processo de escolha poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VIII

DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 53. Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos com título de eleitor registrado no Município e que esteja constando na última lista de eleitores recebida do TRE/SC para fins específicos do processo de escolha, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§ 1º A votação será realizada em único dia, com no mínimo um posto de votação, em local de fácil acesso aos eleitores, com duração mínima de 06 (seis) horas.

§ 2º deverão ser oficiados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça, com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e Juventude do Município.

Art. 54. A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà o nome de todos os candidatos, podendo, cada eleitor poderá votar em somente um candidato.

Parágrafo Único: No processo de escolha poderá ser usado o sistema de votação através das urnas eletrônicas do TRE/SC.

Art. 55. No local de votação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará as Mesas Receptoras, que serão compostas por 01 (um) Presidente e 02 (dois) Mesários, bem como os respectivos Suplentes.

Parágrafo Único - Não poderão ser nomeados Presidente e Mesários os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até terceiro grau.

Art. 56. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da Junta Apuradora, bem como coordenar a apuração dos votos, garantida, em todas as fases, a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Art. 57. Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 05 (cinco) primeiros candidatos com maior número de votos, sendo os demais eleitos considerados como suplentes, segundo a mesma ordem de votação.

Parágrafo Único - Em caso de empate na classificação terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- I - obtiver maior nota na prova objetiva de conhecimentos específicos;
- II - obtiver maior nota na prova subjetiva (redação);
- III - maior tempo de experiência profissional e voluntária comprovado no ato da inscrição, conforme artigo 48, inciso IV.
- IV - tiver maior idade;

SEÇÃO IX

DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 60. Caberá ao CMDCA, com a antecedência mínima de seis meses da data do pleito de votação, regulamentar o processo de escolha dos membros do colegiado do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, discutida com o Ministério Público e referendada em Plenária pelo Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO X

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Art. 58. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da votação, publicando a listagem correspondente no site oficial do Município e em jornal de circulação no Município.

Art. 59. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente empossará os Conselheiros Tutelares eleitos no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha em ato contínuo ao término do mandato dos seus antecessores.

SEÇÃO XI

DO MANDATO

Art. 60. O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 61. O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido, pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DA VACÂNCIA DO MANDATO E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES.

Art. XXX Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o CMDCA convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

Art. XXX A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

VI – Mudança de município.

Parágrafo Único - Nos casos de vacância, o suplente assumirá em caráter definitivo ou renunciará à vaga.

Art. XXX. O afastamento da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - licença maternidade ou afastamento médico por período superior a 15 (quinze) dias;

II - gozo de férias anuais remuneradas;

§ 1º Nos casos de afastamento, o suplente assumirá o mandato temporariamente, o qual se vier a se tornar definitivo, o direito de ocupar a vaga será sempre do primeiro suplente considerando a ordem decrescente de votação, mesmo na hipótese deste não ter assumido o mandato temporário.

§ 2º Findo o período de afastamento do titular, o mesmo será imediatamente reconduzido.

Art. XXX Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão.

§ 1º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 2º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos, exceto ao cargo de Conselheiro Tutelar, implicará a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função, devendo o mesmo desincompatibilizar-se de sua função como Conselheiro Tutelar até o primeiro dia útil do ato de homologação da mesma.

SEÇÃO XII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 62. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de conselheiro tutelar, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 63. A Comissão de Ética, nomeada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função e será formada por 01 (um) representante do Executivo Municipal (assessoria jurídica), 02 (dois) representante governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 02 (dois) representante da Sociedade Civil do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Serão indicados, respectivamente:

I - 01 (um) representante do Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 02 (dois) representante governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleito pela maioria dos Conselheiros governamentais;

III - 02 (dois) representante não-governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleito pela maioria dos Conselheiros não-governamentais;

Art. 64. A Comissão de Ética reunir-se-á sempre que necessário, em dia, hora e local a ser comunicado às partes interessadas, cientificando-se, obrigatoriamente, o Ministério Público.

§ 1º A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º Em caso de vacância, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para complementação do mandato.

Art. 65. Compete à Comissão de Ética:

I - instaurar sindicância e conduzir processo administrativo para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados, encaminhando-o ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para decisão, notificando o Conselheiro Tutelar indiciado.

Art. 66. Para efeito desta Lei constitui-se como falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar:

I - utilização do cargo e das atribuições do Conselho Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

II - romper o sigilo, repassando informações a pessoas não autorizadas, em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

V - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido e/ou no plantão;

----- ausentar-se da sede em horário de trabalho, para atividade que não seja a de atendimento a situações de violações de direitos ou atos administrativos;

VI - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII - deixar de residir no Município;

IX - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

X - abandonar o serviço por 30 (trinta) dias;

XI - perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;

XII - descumprimento ao Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XIII - promoção de atividade ou propaganda político-partidária no exercício da função em horário de atendimento.

XIV – realizar campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar no exercício da função, fora dos prazos estabelecidos no edital.

XV – utilizar veículo próprio ou não oficial nas diligências para averiguação de casos ou outras situações pertinentes previstas nas suas atribuições;

XVI - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, entre outros;

XVII. recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

XVIII. aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma, causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança, adolescente ou a seus pais ou responsável.

XIX. deixar de agir com urbanidade (desrespeito ao colegiado, assédio moral, xingamentos e agressões).

Art. 67. Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses;

III - perda da função.

IV – desconto das horas e repouso remunerado (clt) 42 e 46 da lei 008 (escrever)

§ 1º Aplica-se a penalidade de advertência escrita nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e XII, do artigo 66, desta Lei.

§ 2º Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada no **inciso V**, ocorrendo reincidência nas hipóteses de advertência e nos incisos VII, XIII e XIV, do artigo 66, e na hipótese prevista no inciso VI, também do artigo 66, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada, aplica-se o previsto no parágrafo terceiro.

§ 3º A penalidade de perda da função será efetuada quando o Conselheiro cometer falta funcional grave prevista nas hipóteses dos incisos I, VI, VIII, IX, X, XI e XII, do artigo 66.

§ 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, decidir, com suporte no relatório conclusivo expedido pela Comissão de Ética, sobre a penalidade a ser aplicada, sendo a mesma aprovada em plenária, inclusive a perda do mandato, que deverá ser convertida em ato administrativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º Para aplicação da pena de perda da função pública de Conselheiro Tutelar faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os membros do colegiado do CMDCA.

Art. 68. O processo administrativo de que trata o inciso I, do artigo 67, será instaurado por denúncia de qualquer cidadão, desde que escrita, assinada, fundamentada e acompanhada das respectivas provas ou representação do Ministério Público.

Parágrafo Único - Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 69. O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração, sendo garantido, neste período, ao Conselheiro Tutelar, o direito à ampla defesa.

Parágrafo Único - No caso de impedimento justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Art. 70. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética poderá determinar o seu afastamento das funções pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, referendada pela Plenária do CMDCA.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por até igual prazo, referendada pela Plenária do CMDCA, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 71. Instaurado o processo administrativo, o Conselheiro Tutelar indiciado deverá ser oficiado da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

§ 1º Achando-se o referido Conselheiro em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade, para prestar depoimento.

§ 2º O não comparecimento injustificado do Conselheiro indiciado à audiência determinada pela Comissão de Ética implicará na continuidade do processo administrativo.

Art. 72. Depois de ouvido pela Comissão ou tendo o indiciado deixado de comparecer, injustificadamente, a audiência prevista no artigo anterior, este terá 03 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

§ 1º Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas, sendo permitido o máximo de 03 (três) testemunhas por fato imputado.

§ 2º As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sendo que a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

§ 3º A Comissão poderá ouvir outras testemunhas, quando entender necessário, não indicadas pelas partes envolvidas.

Art. 73. É assegurado ao indiciado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 74. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vistas dos autos ao indiciado ou ao seu procurador, para produzir alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 75. Expirado o prazo fixado no artigo anterior, a Comissão de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o processo administrativo, sugerindo o seu arquivamento ou a aplicação de penalidade, que aprovada pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme § 5º do art. 69, sendo comunicado ao Poder Executivo Municipal e a Promotoria da Infância e da Juventude.

Parágrafo Único - Quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 78. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Os casos omissos deverão ser resolvidos pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações, através das resoluções emanadas pelo CMDCA.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 891/2010 e 973/2010.

São Francisco do Sul (SC), de dezembro de 2017.

Prefeito Municipal